



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891022 - SP (2020/0213409-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : SHEILA CRISTINE DE LIMA QUEIROZ
ADVOGADOS : ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL *AD QUEM*. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP, consolidou o entendimento de que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso", ressaltando que a comprovação posterior do feriado local referente à segunda-feira de carnaval só se aplica aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do acórdão).

2. Diante da modulação de efeitos no REsp 1.813.684/SP, a Presidência deste Tribunal, por meio de despacho, determinou a intimação da autarquia para comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente da segunda-feira de carnaval, não havendo, apesar da aludida abertura de prazo, manifestação da parte, motivo pelo qual a demonstração posterior acarretou a preclusão.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891022 - SP (2020/0213409-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : SHEILA CRISTINE DE LIMA QUEIROZ
ADVOGADOS : ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL *AD QUEM*. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP, consolidou o entendimento de que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso", ressaltando que a comprovação posterior do feriado local referente à segunda-feira de carnaval só se aplica aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do acórdão).

2. Diante da modulação de efeitos no REsp 1.813.684/SP, a Presidência deste Tribunal, por meio de despacho, determinou a intimação da autarquia para comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente da segunda-feira de carnaval, não havendo, apesar da aludida abertura de prazo, manifestação da parte, motivo pelo qual a demonstração posterior acarretou a preclusão.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, constante às e-STJ fls. 234/235, que não conheceu do recurso especial, por intempestividade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 237/245), o agravante sustenta a

tempestividade do apelo extremo, argumentando que o interpôs no trigésimo dia útil do prazo. Segundo aduz, a decisão agravada merece ser reconsiderada porque contabilizou, indevidamente, o dia 27/02/2017 – Segunda-Feira de Carnaval.

Fez juntar, nesta oportunidade, o Provimento do Conselho Superior da Magistratura – CSM n. 2.394/2016, que menciona a inexistência de expediente forense no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça na referida segunda-feira.

Argumentar que, apesar da exigência de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso, conforme o teor do § 6º do art. 1.003 do CPC, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, "excepcionou essa necessidade na hipótese específica da Segunda-Feira de Carnaval" (e-STJ fl. 239). E conclui (e-STJ fl. 240):

Dessa forma, com prazo iniciado em 20/02/2017 (intimação em 17/02/2017) e excluindo-se os dias 27/02/2017 (Segunda-Feira de Carnaval) e 28/02/2017 (Terça-Feira de Carnaval), a interposição do agravo em recurso especial ocorreu tempestivamente no dia 29/03/2017, no 30º e último dia do prazo.

Sem impugnação (e-STJ fl. 250).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP, consolidou o entendimento de que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso".

Frise-se que a modulação dos efeitos decidida nesse julgado, para permitir a comprovação posterior do feriado local referente à segunda-feira de carnaval, só se aplica aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do acórdão), o que, em tese, aproveitaria o presente recurso especial, porquanto protocolizado em 05/04/2017.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA

CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º, do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do Recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp.

957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 17.11.2017, sendo o Recurso Especial interposto somente em 12.12.2017, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Não comprovou, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a existência de feriado local em 20.11.2017.

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.514.476/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Diante da aludida orientação da Corte Especial, a Presidência deste Tribunal, por meio do despacho de e-STJ fl. 228, determinou a intimação da autarquia "para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente de da segunda-feira de carnaval". Contudo, apesar da aludida abertura de prazo, o INSS manteve-se silente (e-STJ fl. 232), motivo pelo qual a demonstração nesta oportunidade tornou-se preclusa.

Impende ressaltar, por oportuno, que, mesmo se fosse considerado o interregno temporal na forma alegada pelo agravante (17/02/2017 a 29/03/2017), o apelo nobre estaria igualmente intempestivo, pois sua interposição se deu em 05/04/2017, quando já ultrapassado o *dies ad quem* do prazo recursal.

Dessa forma, não comprovado oportunamente o feriado local

relativo à segunda-feira de carnaval, é de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso, tal como verificada na decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.891.022 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0213409-6

Número de Origem:

10216154520158260053 1021615-45.2015.8.26.0053

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SHEILA CRISTINE DE LIMA QUEIROZ

ADVOGADOS : ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : SHEILA CRISTINE DE LIMA QUEIROZ

ADVOGADOS : ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021

